



Número: **0812604-05.2019.8.15.0000**

Classe: **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**

Última distribuição : **04/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **PIS/PASEP**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Juízo da 11a. Vara Cível da Capital (SUSCITANTE)	
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA (SUSCITADO)	
Banco do Brasil (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
92245 20	17/12/2020 13:42	<u>Acórdão</u>	Acórdão



ACÓRDÃO

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº. 0812604-05.2019.815.0000

Relator: Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Suscitante: Carlos Eduardo Leite Lisboa – Juiz da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital.

Interessado: Banco do Brasil S/A.

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ARTIGOS 976 E 981 DO CPC/2015. ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS CUMULATIVOS. REPETIÇÃO DE PROCESSOS SOBRE MESMA QUESTÃO JURÍDICA, EFETIVA CONTROVÉRSIA JURISPRUDENCIAL E RISCO À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. CONSTATAÇÃO DE MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS COM DECISÕES CONFLITANTES. SALUTAR ADMISSIBILIDADE DO IRDR.

- Nos termos do art. 976 do CPC, “É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à



Assinado eletronicamente por: OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO - 17/12/2020 13:42:04
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121713420457700000009194223>
Número do documento: 20121713420457700000009194223

Num. 9224520 - Pág. 1

isonomia e à segurança jurídica". Em outras palavras, da análise do teor legal acima, doutrina e jurisprudência acordam no sentido da cumulatividade dos seguintes pressupostos para admissão do IRDR: existência de controvérsia jurisprudencial no mesmo tribunal, efetiva repetição de processos sobre idêntica questão de direito e risco à isonomia e à segurança jurídica decorrente do conflito jurisprudencial em questão. Ausente qualquer destes elementos, impõe-se a inadmissibilidade do IRDR.

- Preenchidos os requisitos legais, sobreleva-se a necessidade de que seja submetida a julgamento as questões de direito relativas à discussão quanto à legitimidade passiva *ad causam* do Banco do Brasil S/A para responder às demandas relativas em que se discute a correção das contas vinculadas do PASEP, bem como quanto ao termo inicial da prescrição em tais ações e se esta atingiria apenas as parcelas anteriores à propositura da demanda ou o próprio fundo de direito.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** o Pleno do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, admitir o incidente de resolução de demandas repetitivas, nos termos do voto do relator.

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas formulado por Carlos Eduardo Leite Lisboa, Juiz da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital, pleiteando a uniformização de jurisprudência por este Egrégio Tribunal de Justiça, no que se refere as ações propostas em face do Banco do Brasil S/A, cujo objeto é o pagamento de indenização por danos materiais tendo em vista a realização de saques indevidos em contas vinculadas ao PASEP.



Destaca o suscitante que “somente nesta vara cível, há 43 (quarenta e três) ações ainda na fase inicial, sendo, portanto, visível que a aludida demanda tornou-se de massa”.

Narra, ainda, que o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica se verifica nas diversas nuances existentes nos processos dessa natureza.

Ademais, afirma que “a legislação, seja constitucional ou infraconstitucional, não resolve, de forma objetiva o processo, comportando, assim, a aplicação, pelos julgadores, dos métodos interpretativos e técnicas de julgamento, havendo, assim, o risco de decisões conflitantes.”

Aduz também que “*a legitimidade passiva do Banco do Brasil*

S.A em conflito com um legítimo interesse da União nos autos se mostra como um dos tópicos que pode comprometer a uniformidade necessária em processos que tratem de iguais direitos”.

Nestes termos, formula o pedido de instauração do incidente de

demanda repetitivas (IRDR), para apreciação do juízo de admissibilidade pelo Tribunal Pleno.

É o relatório.

VOTO



Imperioso destacar, por ocasião do advento da nova ordem processual, inaugurada a partir da edição do CPC/2015, a consagração do dever de uniformização da jurisprudência pelos tribunais, consoante norma prescrita no artigo 926 daquele diploma, redigido nos seguintes termos: “*Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente*”.

Nesse particular, revela-se essencial salientar que, a título dos instrumentos de garantia da uniformidade das decisões, o Código de Processo Civil conferiu às Cortes novos mecanismos de salvaguarda de controvérsias de direito que gerem risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, criando o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, regulado nos arts. 976 a 987.

Com base nesse referido entendimento, bem como adentrando no exame minucioso de tal instituto processual, impõe-se, ora, a realização do juízo de admissibilidade do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, com arrimo no enunciado do art. 981 do CPC, que orienta o seguinte:

“*Art. 981. Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976*”.

Com efeito, seguindo tal ensejo e avançando, sobretudo, às peculiaridades de tal incidente, afigura-se salutar que o IRDR é cabível quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) a efetiva repetição de processos sobre idêntica questão de direito; 2) a existência, quanto a tal temática, de controvérsia jurisprudencial no âmbito do mesmo tribunal; 3) risco à isonomia e à segurança jurídica decorrente do conflito jurisprudencial em questão.

Assim, regulamenta o art. 976 do CPC:



“Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§ 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.

§ 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

§ 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.



§ 5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.'

Pois bem. Analisando detidamente os aludidos comandos normativos e seus artigos seguintes, todos relativos ao instituto do IRDR, faz-se necessário examinar, no caso sob análise, a presença dos pressupostos de admissibilidade imprescindíveis ao conhecimento e processamento do incidente.

A partir da observação dos requisitos de admissibilidade do IRDR, em cotejo com a hipótese trazida à baila, tenho que o Incidente ora manejado deve prosseguir.

Isso porque, mostra-se patente a efetiva repetição de processos sobre questão de notório efeito multiplicador acerca da legitimidade passiva *ad causam* do Banco do Brasil S/A nas causas em que se discute sua eventual responsabilidade pela incorreção ou má gestão na atualização do saldo credor de contas individuais do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP). O mesmo efeito se observa quanto à discussão atinente à prescrição nos feitos desta natureza.

Em breve pesquisa ao sistema de pesquisa jurisprudência desta Corte, é possível constatar a existência de diversos acórdãos dos órgãos fracionários desta Corte de Justiça sobre os referidos temas.

É fácil verificar, ainda, a existência de julgados tanto no sentido da legitimidade quanto da ilegitimidade nas ações em que se pleiteia indenização material por conta de eventual incorreção na atualização do saldo credor do PASEP e de ocorrência de saques indevidos.



A título exemplificativo, transcrevo alguns julgados cuja orientação é no sentido da ilegitimidade:

“APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VALORES DEPOSITADOS NA CONTA DO PASEP. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO EQUIVOCADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO NA ORIGEM. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MERO ARRECADADOR. SÚMULA Nº 77 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO APELO. - O Banco do Brasil é mero arrecadador da contribuição PASEP, portanto, não tem ingerência sobre o saldo credor de cada conta, sendo assim parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide. - Reconhecida a ilegitimidade passiva do promovido, a extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe, devendo ser mantida a decisão recorrida na íntegra.”

(TJPB, 0806677-63.2019.8.15.2003, Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, APPELACAO CIVEL, 4^a Câmara Cível, juntado em 19/11/2019)

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PASEP. VALOR IRRISÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL S/A.. RECONHECIMENTO. MERO OPERADOR E PAGADOR DO PROGRAMA. DESPROVIMENTO DO APELO. - “O Banco do Brasil S.A.



não possui legitimidade para figurar em polo passivo de ação em que se discute a correção das contas vinculadas do PASEP, já que a instituição financeira apenas executa as normas provenientes do Conselho Diretor do PIS/PASEP, pertencente à União, ao qual, de fato, compete a gerência do citado Fundo.” - Conclui-se, portanto, que a r. sentença não merece quaisquer reparos, posto que o Banco do Brasil não tem legitimidade passiva ad causam em demandas que busquem a correção dos valores depositados no Fundo PIS/PASEP, uma vez que a gestão desse Fundo é de responsabilidade da União” (TJPB, 0801113-93.2019.8.15.0131, Rel. Des. João Alves da Silva, APELAÇÃO CÍVEL, 4ª Câmara Cível, juntado em 10/12/2019)

“PROCESSUAL CIVIL. Apelação cível. Ação ordinária de cobrança. PASEP. Valor irrisório. Correção monetária e juros. Illegitimidade passiva do Banco do Brasil S/A. Reconhecimento. Mero operador e pagador do programa. Desprovimento. - O Banco do Brasil S.A. não possui legitimidade para figurar em polo passivo de ação em que se discute a correção das contas vinculadas do PASEP, já que a instituição financeira apenas executa as normas provenientes do Conselho Diretor do PIS/PASEP, pertencente à União, ao qual, de fato, compete a gerência do citado Fundo. - Conclui-se, portanto, que a r. sentença não merece quaisquer reparos, posto que o Banco do Brasil não tem legitimidade passiva ad causam em demandas que busquem a correção dos valores depositados no Fundo Pis/Pasep, uma vez que a gestão desse Fundo é de responsabilidade da União. - Desprovimento”

(TJPB, 0809287-04.2019.8.15.2003, Rel. Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior, APELAÇÃO CÍVEL, 2ª Câmara Cível, juntado em 01/09/2020)

Confira-se, por outro lado, escólios firmados no outro sentido, o da legitimidade:



“APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INCONFORMISMO DO BANCO PROMOVIDO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. VALORES DEPOSITADOS NA CONTA DO PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP. ALEGAÇÃO DE DECRÉSCIMOS INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. GESTOR DE CONTA-CORRENTE. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE PREScriÇÃO. INOCORRÊNCIA. TEORIA ACTIO NATA. TERMO INICIAL. SUPOSTA LESÃO. MÉRITO. DANO MATERIAL. SAQUE. VALOR IRRISÓRIO. MONTANTE INDICADO EM PLANILHA PELA PARTE AUTORA ACATADO PELA MAGISTRADA. IMPUGNAÇÃO PELO RÉU. OCORRÊNCIA. VALOR APURADO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. - A jurisprudência pátria reconhece que o Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista gestora do PASEP, possui legitimidade para representar o fundo em ações judiciais. - De acordo com a teoria actio nata, o prazo prescricional somente terá início a partir do momento em que a parte toma conhecimento do dano, in casu, do saldo incompatível com o tempo de serviço. - Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor quando o Banco do Brasil S/A atua como depositário de valores vertidos pelo empregador aos participantes do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP. - Considerando que o dano material requer prova cabal do prejuízo sofrido por quem alega, mostra-se prudente que a condenação seja arbitrada em liquidação de sentença, diante da necessidade de aferir o real valor a ser pago pelo réu”



(TJPB, 0856231-70.2019.8.15.2001, Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, APELAÇÃO CÍVEL, 4ª Câmara Cível, juntado em 30/09/2020)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DECLARAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. INSURREIÇÃO DO AUTOR. ANÁLISE DA LEGITIMIDADE EM COTEJO COM A CAUSA DE PEDIR E PEDIDOS FORMULADOS NA PETIÇÃO INICIAL. ALEGAÇÃO DE SUBTRAÇÃO DE VALORES DA CONTA INDIVIDUAL DO PASEP E APLICAÇÃO INCORRETA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E REMUNERAÇÃO DO SALDO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. GESTOR DA CONTA CORRENTE. REFORMA DO DECISUM. PROVIMENTO DO RECURSO. Segundo a teoria da asserção, a aferição das condições da ação deve ser realizada em abstrato. Assim, para que se configure a legitimidade ad causam basta que haja correlação entre os pedidos formulados e a parte indicada na petição inicial para figurar no polo passivo, ou seja, a pessoa indicada para responder à Ação deve estar apta a cumprir o comando judicial em caso de procedência do pleito. Constatando-se que a pretensão inicial objetiva a cobrança por saques indevidos, supostamente, realizados na conta gerida pela Instituição Bancária, bem como em razão de remuneração e correção monetária a menor dos valores concernentes aos depósitos do PASEP, tenho que o Banco do Brasil possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.”

(TJPB, 0801058-45.2019.8.15.0131, Rel. Des. Leandro dos Santos, APELAÇÃO CÍVEL, 1ª Câmara Cível, juntado em 21/05/2020)



“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. VALORES DEPOSITADOS NA CONTA DO PASEP. SENTENÇA PROCEDENTE. INCONFORMISMO DO BANCO PROMOVIDO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ALEGAÇÃO DE DECRÉSCIMOS INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. GESTOR DE CONTA-CORRENTE. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE PREScriÇÃO. INOCORRÊNCIA. TEORIA ACTIO NATA. TERMO INICIAL. SUPOSTA LESÃO. MÉRITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA EXCLUDENTE. DANO MATERIAL EVIDENCIADO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. - A jurisprudência pátria reconhece que o Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista gestora do PASEP, possui legitimidade para representar o fundo em ações judiciais. - De acordo com a teoria actio nata, o prazo prescricional somente terá início a partir do momento em que a parte toma conhecimento do dano, in casu, do saldo incompatível com o tempo de serviço. - Nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, o promovido, ao refutar os fatos, não se desincumbiu do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. - Diante da aplicação da teoria objetiva ao caso em apreço, o Banco do Brasil S/A responde objetivamente pela reparação dos danos causados ao promovente.”

(TJPB, 0832089-02.2019.8.15.2001, Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, APPELAÇÃO CÍVEL, 3ª Câmara Cível, juntado em 18/09/2020)

“PROCESSUAL CIVIL – Ação de cobrança c/c indenização por danos materiais – Causa de pedir relacionada a má-administração financeira e supostos desfalques de valores depositados na conta do PASEP do autor – Prejudicial de mérito – Prescrição – Inocorrência – Rejeição. - “Segundo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial



do prazo prescricional das ações indenizatórias, em observância ao princípio da actio nata, é a data em que a lesão e os seus efeitos são constatados". (AgRg no RESP 1248981/RN. Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 14/09/2012) PROCESSUAL CIVIL – Ação de cobrança c/c indenização por danos materiais – Causa de pedir relacionada a má-administração financeira e supostos desfalques de valores depositados na conta do PASEP do autor – Preliminar de ilegitimidade passiva – Gestor dos recursos depositados – Inteligência do art. 5º da Lei Complementar nº 08/70 – Rejeição. - “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PASEP. SAQUES INDEVIDOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BANCO DO BRASIL. INSTITUIÇÃO GESTORA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 12a. VARA CÍVEL DE RECIFE -PE. 1. A Primeira Seção desta Corte tem entendimento predominante de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal). (...) (STJ – CC: 161590 PE 2018/0270979-6, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 20/02/2019).

PROCESSUAL CIVIL – Ação de cobrança c/c indenização por danos materiais – Causa de pedir relacionada a má-administração financeira e supostos desfalques de valores depositados na conta do PASEP do autor – Preliminar de ausência de interesse de agir – Rejeição. - Alegar que inexiste interesse de agir porque o banco apelante atende parâmetros ditados pela União Federal não demonstra ausência de interesse processual, porque a causa de pedir da pretensão posta em juízo se refere à má gestão do Programa pelo banco promovido. CONSUMIDOR – Ação de cobrança c/c indenização por danos materiais – Causa de pedir relacionada a má-administração financeira e supostos desfalques de valores depositados na conta do PASEP do autor – Mérito – Demonstração do dano material – Manutenção da sentença – Desprovimento. - Não tendo o réu produzido



nenhum elemento de prova capaz de infirmar os fatos alegados pela parte apelada, à luz do disposto no art. 373 do Código de Processo Civil, apesar de ter havido a oportunidade de impugnar adequadamente a memória de cálculo que instruiu a exordial, o apelante não trouxe à colação qualquer planilha de cálculos que pudesse controvertêr aquela apresentada pela parte promovente, o que poderia ser feito por meio da apresentação de planilhas e demonstrativos de evolução dos valores conforme as diretrizes estabelecidas pelo Conselho do Fundo PIS/PASEP.”

(TJPB, 0847958-05.2019.8.15.2001, Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, APELAÇÃO CÍVEL, 2ª Câmara Cível, juntado em 06/08/2020)

Tal discussão acerca da legitimidade do Banco do Brasil, alcança ainda, como pode se inferir dos escólios acima amentados, a necessidade de inclusão da União no polo passivo da demanda, o que, por consequência, atrairia a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento das demandas, motivo pelo qual tal matéria também deve ser delimitada no presente incidente.

Por seu turno, no que pertine à prescrição, verificamos divergências tanto em relação ao prazo, quanto o termo inicial para sua contagem.

Colaciono abaixo orientação da 2ª Câmara Cível, no sentido de que o prazo prescricional seria quinquenal e o termo inicial constituiria o último depósito na referida conta:

**“AGRAVO INTERNO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FUNDO PIS/PASEP.
PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. TESE FIRMADA EM SEDE
DE RECURSO REPETITIVO PELO COLENO STJ. ALEGAÇÃO DE
CRÉDITO A MENOR. FATO OCORRIDO EM 1988. TERMO INICIAL”**



PARA RECLAMAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA TRINTA ANOS DEPOIS.
PREScrição RECONHECIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.
DESPROVIMENTO. 1. É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, conforme tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo. 2. Assim, tendo a parte autora afirmado em sua peça exordial que o último depósito se deu no ano de 1988, tem-se que o prazo prescricional teve início naquele ano, marco temporal em que o demandante poderia ter intentado a demanda, ou seja, naquela data em que teria ocorrido o creditamento a menor do que o que a parte autora entende como devido. 3. Ademais, as contas do fundo PIS/PASEP podem ser consultadas pelos beneficiários a qualquer tempo, não havendo que se falar em ciência dos saldos a menor tão somente quando da aposentação. 4. Recurso desprovido.”

(TJPB, 0816078-78.2019.8.15.0001, Rel. Des. José Aurélio da Cruz, APPELAÇÃO CÍVEL, 2ª Câmara Cível, juntado em 04/08/2020)

Em outra senda, há registro de acórdãos que entendem ser o termo inicial do prazo prescricional a data em que o correntista teve ciência dos valores auferidos a título de PASEP, em quantia menor ao que se entende correto. Vejamos:

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. VALORES DEPOSITADOS NA CONTA DO PASEP. SENTENÇA PROCEDENTE. INCONFORMISMO DO BANCO PROMOVIDO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ALEGAÇÃO DE DECRÉSCIMOS INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. GESTOR DE CONTA-CORRENTE. REJEIÇÃO. P REJUDICIAL DE PREScriÇÃO. INOCORRÊNCIA. TEORIA ACTIO



NATA. TERMO INICIAL. SUPOSTA LESÃO. MÉRITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA EXCLUDENTE. DANO MATERIAL EVIDENCIADO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. - A jurisprudência pátria reconhece que o Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista gestora do PASEP, possui legitimidade para representar o fundo em ações judiciais. - De acordo com a teoria actio nata, o prazo prescricional somente terá início a partir do momento em que a parte toma conhecimento do dano, in casu, do saldo incompatível com o tempo de serviço. - Nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, o promovido, ao refutar os fatos, não se desincumbiu do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. - Diante da aplicação da teoria objetiva ao caso em apreço, o Banco do Brasil S/A responde objetivamente pela reparação dos danos causados ao promovente."

(TJPB. 0832089-02.2019.8.15.2001, Rel. Des. Saulo Henrques de Sá e Benevides, APPELAÇÃO CÍVEL, 3ª Câmara Cível, juntado em 18/09/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RECONHECIDA NA ORIGEM. IRRESIGNAÇÃO DO PROMOVIDO. PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PREScriÇÃO. TERMO A QUO. CONSTATAÇÃO VALORES TIDO COMO IRREGULARES PELA PARTE AUTORA. REJEIÇÃO. MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. VALORES DEPOSITADOS NA CONTA DO PASEP - PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE DECRÉSCIMOS INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. Gestor de



conta-corrente. entendimento sedimentado DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EMERGENCIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - O termo inicial do prazo prescricional, na ação em epígrafe, em tese, é a data em que o correntista teve ciência dos valores auferidos a título de PASEP, em quantia menor ao que se entende correto, de sorte a se afastar a prescrição decretada com esteio na data dos últimos depósitos realizados. - A jurisprudência pátria reconhece que o Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista gestora do PASEP, possui legitimidade para representar o fundo em ações judiciais.

(TJPB, 0802620-60.2020.8.15.0000, Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, AGRAVO DE INSTRUMENTO, 4^a Câmara Cível, juntado em 15/07/2020)

No tocante ao prazo aplicável, como dito, este Tribunal de Justiça encontra-se dividido, ora entendendo aplicável o prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32 – como exemplificado no acórdão ementado acima –, ora o prazo decenal estabelecido no art. 205 do Código Civil.

A fim de corroborar a referida afirmativa, segue julgado proveniente da 3^a Câmara Cível, em que se aplicou o prazo decenal, contado da ciência do montante existente em sua conta vinculada e do consequente saque:

“APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO INDENIZATÓRIA — PASEP — RECONHECIDA A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO — IRRRESIGNAÇÃO — TEORIA ACTIO NATA — INAPLICABILIDADE DO DECRETO Nº 20.910/32 — INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO — PROVIMENTO. — (...) PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ÚLTIMOS DEPÓSITOS REALIZADOS. TESE AFASTADA. TERMO A QUO.



CONSTATAÇÃO VALORES TIDO COMO IRREGULARES PELA PARTE AUTORA. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROSEGUIMENTO DO FEITO NA INSTÂNCIA INFERIOR. PROVIMENTO. - Considerando as partes envolvidas na presente ação reparatória, não tem como se aplicar a prescrição quinquenal prevista no art. 1º, do Decreto – Lei nº 20.910/1932. - “Quanto à prescrição, conforme precedente julgado pela turma ampliada, reunindo membros da Primeira e da Terceira Turmas desta Corte Regional: “[...] a partir da ciência do montante existente em sua conta vinculada e do consequente saque, em razão de sua aposentadoria, passou-se a contar o prazo prescricional”. (PROCESSO: 08001657020194058504, AC - Apelação Civil - DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO, 1º Turma, JULGAMENTO: 20/12/2019) (0831330-24.2019.8.15.0001, Rel. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes, APPELAÇÃO CÍVEL, 3ª Câmara Cível, juntado em 17/08/2020)” (TJPB, 0830099-59.2019.8.15.0001, Rel. Des. Saulo Henrques de Sá e Benevides, APPELAÇÃO CÍVEL, 3ª Câmara Cível, juntado em 16/10/2020)

Percebe-se, portanto, notória repetição de demandas em que se trata a questão relativa à legitimidade do Banco do Brasil S/A e da União para figurar no polo passivo das ações em que se discutem equívocos por ele perpetrados no creditamento ao de valores devidos aos participantes que mantêm contas individuais do PASEP. Também há multiplicação de demandas discutindo o prazo prescricional aplicável nestas ações, assim como o marco temporal para início da contagem.

Além disso verifica-se a jurisprudência conflitante neste sodalício sobre os temas acima referidos, o que evidencia o risco de afronta à isonomia e à segurança jurídica.



Tenho, pois, que tais circunstâncias são hábeis a demonstrar a pertinência da utilização dos instrumentos processuais de uniformização, manutenção, estabilidade, integração e coerência da jurisprudência (art. 926, *caput*, do CPC), a fim de dirimir as apontadas divergências jurisprudenciais, com o intuito de uniformizar o entendimento dos órgãos fracionários e, especialmente, em prol da isonomia e segurança jurídica, mormente considerando que as consequências dessas divergências são por demais gravosas à célere prestação jurisdicional.

Conclusão:

Por todos esses motivos, em observância ao disposto no artigo 976 do Código de Processo Civil, admito o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0812604-05.2019.815.0000, submetendo a julgamento as seguintes questões de direito: a) legitimidade passiva *ad causam* do Banco do Brasil S/A e da União para responder às demandas relativas em que se discute a correção das contas vinculadas do PASEP; b) definição da competência para processamento e julgamento destas ações, se da Justiça Estadual ou da Justiça Federal e; c) prazo prescricional aplicável, bem como definição do termo inicial para sua contagem.

Adotem-se as medidas pertinentes quanto à suspensão dos processos que versem sobre o mesmo tema, nos termos do art. 982, I, do CPC/2015.

É COMO VOTO.

CERTIDÃO E ASSINATURA ELETRÔNICAS.





Assinado eletronicamente por: OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO - 17/12/2020 13:42:04
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121713420457700000009194223>
Número do documento: 20121713420457700000009194223

Num. 9224520 - Pág. 19